



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N^o 0006526-15.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 9^a Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ismael Jorge de Oliveira Neto (Adv. Rapahel Felipe Correia Lima do Amaral – OAB/PB 15.535)

APELADO: American Airlines Inc (Adv. Alfredo Zucca Neto – OAB/SP 154.694)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL "IN RE IPSA". OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CARÁTER PEDAGÓGICO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS. FALTA DE OBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela.

- A responsabilidade da companhia aérea, em razão de atraso de voos, funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. Desse modo, problemas climáticos, bem como os técnicos, encontram-se dentro do campo da previsibilidade e são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade, sob pena de

privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, notadamente quando a empresa aérea sequer prestou as informações suficientes e adequadas.

- O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 202.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ismael Jorge de Oliveira Neto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais por ele proposta em face da American Airlines Inc.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência de danos morais experimentados e ao pagamento do valor de R\$ 181,30 (cento e oitenta e um reais e trinta centavos) pelos danos materiais, devidamente corrigidos.

Inconformado, recorre o promovente pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, a necessidade de majoração dos danos morais arbitrados, tendo em vista a conduta da promovida, a gravidade do fato e a ausência de suporte.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento da apelação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, objetiva a apelante, com o presente recurso, seja reformada a decisão que condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da má prestação de serviços oferecidos enquanto realizava viagem entre Recife-Miami.

Não bastassem os motivos já expressos na Sentença, os quais são suficientes a comprovar a responsabilidade civil da companhia aérea demandada, cumpre-me fazer algumas considerações à luz do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável ao caso *sub judice*, por subsumirem-se às partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º deste código, *verbis*:

“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final”.

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Desta feita, é inegável a aplicabilidade do CDC, de tal forma que as normas consumeristas vinculam a interpretação da presente relação e também as normas aplicáveis, porque configuram matéria de ordem pública.

Nesse sentido, consoante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incide à lide o art. 14, *caput*, do Código mencionado, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...];
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”

Da análise do referido dispositivo, conclui-se ter ele estabelecido a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela.

Extrai-se da doutrina: **“As relações de consumo estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor/prestador de serviço são relações em que há o reconhecimento da vulnerabilidade de um dos pólos, assim, evidente que a adoção da responsabilidade objetiva era a mais adequada, pois fundada na teoria do risco criado”** (In Direito do Consumidor e Dano Moral, Simone Hegele Bolson. Rio de Janeiro, Forense, 2002, pg.124).

Desse modo, a responsabilidade da companhia aérea demandada somente pode ser afastada se configurada alguma das hipóteses do § 3º do artigo citado, a saber, a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

In casu, o autor/apelado adquiriu passagem aérea junto à empresa demandada, onde seu voo de ida partiria da cidade de Recife no dia 18/02/2014, com destino final à cidade de Miami-EUA, e sua volta prevista para o dia 21/02/2014.

Contudo, ao chegar ao aeroporto de Recife, após realizar o check in, soube que seu voo foi cancelado, por motivo de manutenção da aeronave (fl. 34) não havendo relocação em outra aeronave, o que prejudicou toda a sua viagem.

Dessa forma, restou incontroverso nos autos que ocorreu o cancelamento do voo no qual o autor/apelante era passageiro; que não foi oferecido embarque no voo seguinte ou em outra companhia aérea. Assim, o referido cancelamento no voo causou-lhe prejuízos, não sendo tal fato adequadamente rebatido pela empresa demandada, ora apelante, em sua defesa, que sequer trouxe aos autos qualquer documentação em seu favor, mas apenas uma alegação rasa de falha na aeronave.

Constata-se, assim, que a empresa aérea não conseguiu demonstrar que a prestação do serviço foi condizente com o Código de Defesa do Consumidor, já que deixou a desejar em relação à prestação de informações e à assistência ao passageiro, o que demonstra, cabalmente, a falha no serviço.

Dessa forma, desborda da esfera do simples inadimplemento contratual ou aborrecimento impassível de indenização, ante a frustração que causa, no autor, quanto a regular fruição do serviço contratado e, com isso, quanto ao aproveitamento sem percalços da viagem por ele planejada.

Inexistindo, pois, a comprovação das excludentes de responsabilidade civil, inarredável o dever da requerida de indenizar a

consumidora/autora.

Trata-se, na espécie, de abalo moral *in re ipsa*, ou seja, em face do ilícito em si.

A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho: "Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102).

O entendimento de que o atraso em voo prescinde de comprovação dos danos morais suportados já foi, inclusive, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de vôo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. 2. O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 299532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1.O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4.O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO DO QUANTUM. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo manteve em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização fixada em razão de atraso de voo e posterior cancelamento, o que impediu a autora de participar de concurso público para o qual havia se inscrito. 4. Nesse contexto, a indenização foi reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar o valor à jurisprudência desta Corte. 5. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 6. O acórdão recorrido, ao arbitrar o quantum indenizatório, não enfrentou o tema da teoria da perda de uma chance, portanto aplicáveis as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.480/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012).

Não diverge o entendimento desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. A adoção da prática de overbooking. Venda de passagens além dos assentos disponíveis. Constitui prática ilícita, que causa prejuízo ao consumidor que adquire passagem com antecedência e, na data marcada, não pode realizar o embarque. “O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro”. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009). Quanto à irresignação em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor da condenação não ultrapassou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto foi levado em conta as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento ilícito e a extensão do dano. (TJPB; AC 200.2011.018.660-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/11/2012; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE NOVE HORAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. O atraso por mais de nove horas em voo, gerando confinamento de passageiros em aeroporto, caracteriza a má prestação do serviço e, conseqüentemente, o dever de indenizar pelos danos morais. Não comprovado nos autos que o atraso do voo da empresa apelante deuse por motivo de força maior, excluindo a sua responsabilidade, visto que não há prova de que o fato tenha decorrido de problemas técnicos, a recorrente não se desincumbiu do seu ônus, consoante o artigo 333, inciso II do CPC, sendo cabível a indenização. O valor da indenização se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação sócio-econômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a reparação não fique sem satisfazer a vítima, nem signifique nada para o causador do dano. Ponderação que reclama minoração do valor

arbitrado na primeira instância. (TJPB; AC 001.2008.013790-2/001; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/08/2010; Pág. 12).

Evidenciado o dever da companhia aérea indenizar os danos morais suportados pela promovente, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta indevida do réu, já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte. O STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

A par dessas informações, penso que, *in casu*, o valor da indenização deve ser majorado para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), encontrando-se dentro de patamar razoável e adequado, já que ao mesmo tempo em que pune o responsável, não acarreta enriquecimento sem causa do promovente.

Diante de tais considerações, **dou provimento ao recurso apelatório**, majorando o valor dos danos morais para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno o promovido, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 20% sobre o valor da condenação, nos exatos termos do que preceitua o art. 85, §11, CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva. (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de maio de 2019.

João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

